



Nº 343, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023
LDO 2024



Ibirajuba, 05 de setembro de 2023.

Ofício GP nº. 122/2023.

Ref. Lei Municipal.

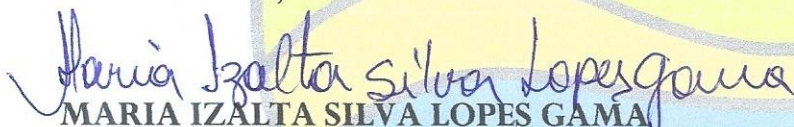
Assunto: Encaminha Lei Municipal nº. 343 de 05 de setembro de 2023

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

A Prefeita do Município de Ibirajuba, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 53º inciso V da Lei Orgânica Municipal, faz saber que sancionou a **Lei Municipal nº. 343/2022 de 05 de setembro de 2023**, que **Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.**

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,


MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA
Prefeita Constitucional

Ilmo. Senhor

Manoelson Rodrigues Patrício

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Ibirajuba – PE





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Ibirajuba

EXERCÍCIO DE 2024



LEI MUNICIPAL Nº 343, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Capítulo VIII, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Cumprindo as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e do inciso II do art. 24 Lei Orgânica Municipal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para 2024, compreendendo:

- I** - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II** - metas e prioridades da administração;
- III** - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- IV** - receitas e alterações na legislação tributária;
- V** - execução da despesa;
- VI** - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII** - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII** - celebração de operações de crédito;
- IX** - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- X** - controle de custos e avaliação de resultados;
- XI** - disposições gerais e transitórias.

Seção II
Das Normas, Definições e Conceitos

Art. 2º - Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2024, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

- I** - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II** - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;



III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 9ª edição a partir de 2022, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021, STN/SPREV nº 119, de 04 de novembro de 2021, e atualizações.

IV- Manual de Demonstrativos Fiscais, 13ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2024, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 699, de 7 de julho de 2023.

Art. 3º - Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;



VII - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XVI - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

XVII - PPP - Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, de médio e longo prazo, firmado pela Administração Pública, regulado pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e suas atualizações.

CAPÍTULO II **DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA**

Seção Única

Das Orientações Gerais, da Transparência e do Equilíbrio

Art. 4º - Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2024.

§ 1º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:



- I** - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II** - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III** - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV** - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V** - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI** - o Portal da Transparência;
- VII** - demais disposições constantes na Resolução TCE-PE nº 33, de 6 de junho de 2018 e suas alterações.

§ 2º - Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração da Revisão do Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e da LOA/2024, assim como durante a execução orçamentária no exercício de 2024, quadrimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º - Na elaboração, aprovação do Projeto da LOA/2024 e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 6º - Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2024 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2024 e seus anexos.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 7º - São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de situação de baixo crescimento econômico e de elevação dos índices inflacionários, com repercussão nas receitas e despesas públicas.



Art. 8º - Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção II **Do Anexo de Prioridades**

Art. 9º - As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram o Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 10 - As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2024, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Parágrafo Único - Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

Seção III **Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 11 - O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;

II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;



VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º - As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, originam-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º - O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 12 - A metodologia e as memórias de cálculo, relativas aos valores dos demonstrativos desta Lei, foram elaborados em conformidade com disposições do MDF 13ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 13 - O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 14 - Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea “b” do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º - Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2024, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção V

Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos



Art. 15 - Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 16 - O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de novos projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao dispõe no art. 45 da Lei Complementar nº 01/2000.

Seção VI

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 17 - Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 18 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

§ 1º - A programação financeira e o cronograma de desembolso, estabelecidos no art. 8º da Lei Complementar 101/2000, serão aprovados por Decreto Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual/2024.

§2º - Poderão ser redefinidos a programação financeira e o cronograma de desembolso no decorrer do exercício, para preservar o equilíbrio fiscal.

§ 3º - O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2022 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias

Art. 19 - Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2024, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.



Art. 20 - Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.

Art. 21 - O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I** - Classificação Institucional;
- II** - Classificação Funcional;
- III** - Classificação por Estrutura Programática;
- IV** - Classificação da Despesa por Natureza:
 - a)** Categoria Econômica;
 - b)** Grupo de Natureza de Despesa;
 - c)** Modalidade de Aplicação;
 - d)** Elemento de Despesa;
- V** - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

§ 1º - A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação.

§ 2º - Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função, e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

- I - Grupo 1** – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2** – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3** – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4** – Investimentos;
- V - Grupo 5** – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6** – Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 9** – Reserva do RPPS;
- VIII - Grupo 9** – Reserva de Contingência.

Art. 22 - A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 23 - As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:



- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 24 - A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2024.

Seção II **Da Organização dos Orçamentos**

Art. 25 - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

§1º - O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§2º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 4º - A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 5º - Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.



§ 6º - A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art.26 - No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Seção III **Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

Art. 27 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I** - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II** - Anexos;
- III** - Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28 - A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 29 - Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2024 os seguintes Quadros, Demonstrativos e Anexos:

- I** - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II** - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
 - a)** Anistias;
 - b)** Remissões;
 - c)** Benefícios fiscais de natureza financeira e tributária.
- III** - Tabelas e Demonstrativos:
 - a)** Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2021, 2022 e orçada para 2023;
 - b)** Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2021, 2022 e fixada para 2023;
 - c)** Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;



d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Relação de fontes de recursos.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

a) **Anexo 1:** Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) **Anexo 2:** Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) **Anexo 2:** Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) **Anexo 6:** Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

e) **Anexo 7:** Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) **Anexo 8:** Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) **Anexo 9:** Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 30 - A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 31 - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 32 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2023.



§ 1º - Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e de funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal.

§ 2º - Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2024, por meio da aplicação de índices estimados de inflação.

§ 3º - Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e consideradas as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 4º - Para a definição das despesas do Regime Próprio de Previdência Social será considerada a tendência de crescimento das respectivas despesas previdenciárias e disposições legais que tenham repercussão no RPPS.

Art. 33 - As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

Art. 34 - No orçamento será identificada pelos dígitos 99 a Modalidade de Aplicação para classificação orçamentária de reserva de contingência e reserva do RPPS.

Parágrafo Único - No orçamento a reserva do Regime Próprio de Previdência Social será classificada com o dígito 7 no Grupo de Natureza da Despesa, que será calculada com base na diferença entre as receitas e despesas previdenciárias.

Art. 35 - O Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores, elaborado e encaminhado pelo Poder Legislativo, será incluído na proposta orçamentária, obedecendo a classificação orçamentária vigente.

Art. 36 - Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária contera autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos adicionais.

Seção IV Do Processamento e das Alterações

Subseção I Do Processamento e das Emendas



Art. 37 - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§ 1º - As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

§ 2º - Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º - Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 38 - As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Parágrafo Único - O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 39 - O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Subseção II

Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 40 - As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:



I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto.

III - as alterações e inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 41 - Para a situação constante no inciso II do art. 40 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§1º - A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 3º - Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, poderão ser apurados por fonte de recursos.

§ 4º - Para a situação de trata o inciso III do caput do art. 40 desta Lei, poderão ser incluídas novas fontes de recursos, obedecidas as disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 42 - A partir do mês de junho de 2023, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulado de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.



Art. 43 - Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 44 - Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2023 poderão ser reabertos ao orçamento de 2024, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2024.

Art. 45 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Parágrafo Único - Durante o exercício de 2024 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 46 - Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

§1º - A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que precisam ser reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º - Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderão ser oferecidos pelo Poder Legislativo tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais.

Art. 47 - Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 48 - O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2024, observada a legislação pertinente.



Seção V

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 49 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2024, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

§ 1º - A proposta orçamentária parcial de que trata o caput deste artigo será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2023, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

§ 2º - Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Plurianual.

Art. 50 - A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2024 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Receita Municipal

Art. 51 - Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I** - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II** - variações de índices de preços;
- III** - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV** - projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 52 - Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

- I** - Dados do Ministério da Economia;
- II** - Relatórios do Banco Central do Brasil;
- III** - Publicações do IBGE;
- IV** - Efeitos decorrentes de alterações na legislação.



Parágrafo Único - A estimativa de receita para 2024, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 53 - Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Parágrafo Único - As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.

Art. 54 - Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 55 - Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2024, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Art. 56 - O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 57 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 58 - Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.



Art. 59 - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2024, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Poderá ser concedido desconto para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 60 - O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

- I** - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;
- II** - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;
- III** - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo Único - O Controle Interno fiscalizará os procedimentos relacionados com a arrecadação tributária.

Art. 61 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º - O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º - A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualização da legislação específica

CAPÍTULO VI DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Execução da Despesa



Art. 62 - As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º - Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento.

§ 2º - Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

§ 3º - As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 4º - É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 63 - Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.

§ 1º - As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 2º - Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º - Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária.

§ 4º - Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado a determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.



Art. 64 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

§ 2º - Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º - A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

§ 4º - O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2024, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 65 - O processo de execução da despesa pública deverá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
- II - termo de adjudicação da licitação respectiva, caso necessário;
- III - cópia da nota de empenho;
- IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V - documentos fiscais respectivos;
- VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;
- VIII - Capa com sumário contendo:
 - a) número e data do processo administrativo;
 - b) número e data do processo licitatório, caso necessário;
 - c) valor da despesa;
 - d) número do empenho e nome do credor.



§1º - Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

Art. 66 - Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo disponibilizara por meio do SIAFIC, mensalmente, a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, junto com dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 67 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 68 - As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015 e suas atualizações e disposições desta Lei.

Art. 69 - A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.



Parágrafo Único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 70 - Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º - As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º - Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

Subseção II **Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos**

Art. 71 - A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 72 - Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

Parágrafo Único - Preferencialmente as transferências de recursos aos consórcios públicos deverá obedecer a programação financeira específica.



Art. 73 - A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará tempestivamente à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Até 15 (quinze) de agosto de 2023 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2024, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 2º - O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.

§ 3º - A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º - O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

§ 5º - Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 74 - Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.



§ 2º - Na apuração das despesas de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 75 - Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.

§ 2º - Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar nos critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

§ 3º - Serão consideradas na margem de expansão as despesas com reajustes do salário-mínimo e dos profissionais da educação básica.

Art. 76 - O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo Único - Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 77 - O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.



Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 78 - A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2023, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º - A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º - As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 79 - O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º - As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º - Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 80 - As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2024, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 81 - Será publicado na Secretaria de Saúde e no prédio da Prefeitura o Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação e no Portal da Transparência.



Art. 82 - A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 83 - O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 84 - O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 85 - Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2024.

Subseção III **Das Despesas com Assistência Social**

Art. 86 - Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º - Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 87 - Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Art. 88 - Poderão ser criados programas de assistência à população atingida pelas consequências de possíveis pandemias, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 89 - Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.



Art. 90 - As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 91 - Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 92 - O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipal de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

§ 1º - A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º - A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 93 - Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 94 - O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2024 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro de 2024, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.



Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 95 - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 96 - Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 95 desta Lei.

Parágrafo Único - A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 97 - Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º - Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º - O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 98 - Nos programas culturais de que trata o art. 97 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.



Seção IX

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 99 - O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º - Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º - Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 100 - Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo Único - Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2023, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do Plano Plurianual 2022/2025 e na proposta orçamentária para 2024.

Art. 101 - Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º - Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º - Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.



§ 3º - Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais.

Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 102 - Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º - Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

§ 3º - Para despesas abaixo do limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 103 - O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 104 - As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 105 - Quando as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não puderem ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.



Art. 106 - No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I** - obras não iniciadas;
- II** - desapropriações;
- III** - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV** - serviços para a expansão da ação governamental;
- V** - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI** - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º - Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º - A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

Seção I

Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

Art.107 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º - O cronograma de desembolso discriminará a despesa por grupo de natureza, com valores mensais e bimestrais, abrangendo de janeiro a dezembro de 2024.

§ 2º - O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.

§ 3º - O Quadro de Detalhamento da Despesa poderá ser publicado juntamente com a lei orçamentária e seus anexos.

§ 4º - Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.



Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 108 - O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

§ 1º - Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§ 2º - Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações.

§ 3º - Os gestores de programas, titulares de órgãos e demais dirigentes conhecerão os gastos com ações e programas, assim como a população que acompanha a execução orçamentária por meio do portal da transparência.

Art. 109 - Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos e a evolução de indicadores.

§ 1º - A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

§ 2º - Durante o exercício de 2024 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2022/2025, por meio de Decreto.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 110 - Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2024:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2023, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;



II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2023, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§1º - Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2023, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§2º - A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 111 - Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2023, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 112 - O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta

Art. 113 - Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

§ 1º - Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2023, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2024.

§ 2º - O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Seção II Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos



Art. 114 - Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§1º - O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º - O gestor de convênios ou instrumento equivalente será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem e atendimento de diligências.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas específicos, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 115 - Serão obedecidas as normas e disposições relativas a obras e serviços de engenharia estabelecidas na Resolução TC Nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 116 - É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO X

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Seção Única

Das Parcerias Público Privadas

Art. 117 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público - Privada de concessão administrativa nas modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.



CAPÍTULO XI

DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I

Dos Precatórios

Art.118 - O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Parágrafo Único - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2024.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 119 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação Federal aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado da República, inclusive para Antecipação de Receita Orçamentária.

Art. 120 - A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º - Poderá constar da Lei Orçamentária de 2024 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º - Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º - A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2024, para investimentos.

Art. 121 - É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

Seção III

Dos Restos a Pagar



Art. 122 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I** - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II** - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III** - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV** - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;
- V** - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;
- VI** - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 123 - Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2024, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Seção IV **Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art.124 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º - Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º - Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º - O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.



CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única Das Disposições Finais e Transitórias

Art.125 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2024, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2023, não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada em 2024, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

- I** - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II** - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública;
- III** - ações em andamento;
- IV** - obras em andamento;
- V** - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;
- VI** - realização dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º - Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º - Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2024 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2024, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 126 - No processo de elaboração em 2023, da Revisão do Plano Plurianual do período de 2022 a 2025, parcela para execução em 2024, deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

Art. 127 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes



Art. 128 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal João Pedro Evangelista

Gabinete da Prefeita, 05 de setembro de 2023

Maria Izalta Silva Lopes Gama
MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

Prefeita Constitucional



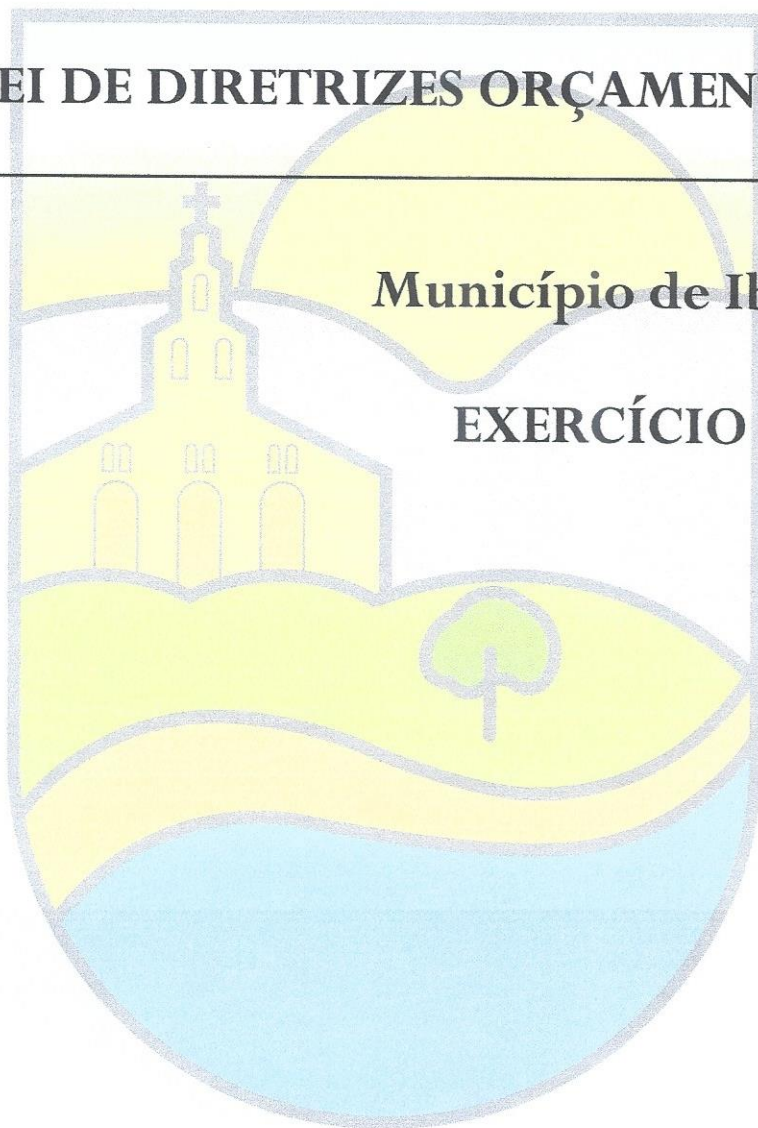


ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Ibirajuba

EXERCÍCIO DE 2024

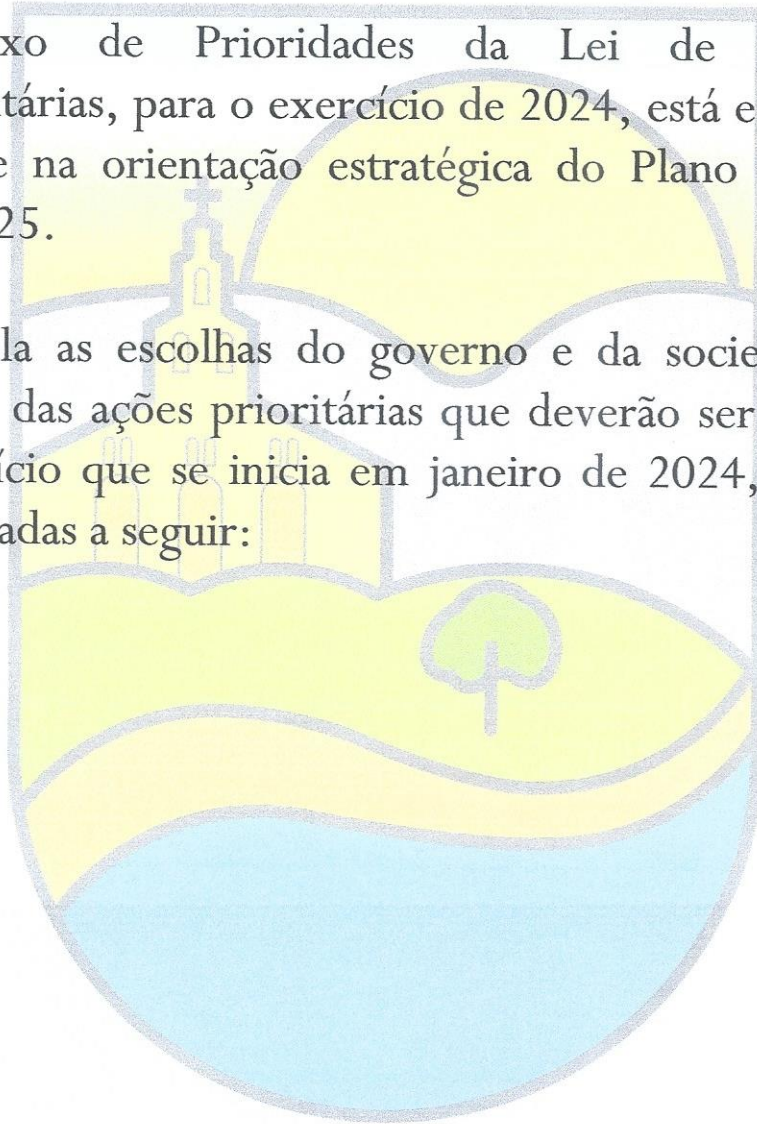




ANEXO DE PRIORIDADES

O Anexo de Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2024, está estruturado com base na orientação estratégica do Plano Plurianual 2022/2025.

Contempla as escolhas do governo e da sociedade para execução das ações prioritárias que deverão ser realizadas no exercício que se inicia em janeiro de 2024, nas áreas discriminadas a seguir:





**ANEXO DE PRIORIDADES
ANEXO I**

4 – ADMINISTRAÇÃO	
COD.	DESCRIÇÃO
4.1	Realizar as atividades administrativas e gerenciais, ações e serviços destinados à manutenção e ao funcionamento do órgão e de suas unidades.
4.2	Reequipamento da Secretaria de Administração com aquisição de veículos, móveis, máquinas e equipamentos diversos
4.3	Capacitação e Treinamento dos Servidores Municipais.
4.4	Eficientizar as atividades da administração, melhorar a qualidade de atendimento e aperfeiçoar a informação.
4.5	Desenvolver ações destinadas ao incremento de receitas próprias, através de cobranças manutenção do cadastramento imobiliário e tributário municipal e revisão da legislação pertinente ao Município;
4.6	Alinhar com as demais Secretarias e departamentos o Planejamento de gastos e envio de Informações inerentes às finanças;
4.7	Ampliar e aperfeiçoar programas de reaparelhamento de administração das Secretarias e Departamentos da Prefeitura, com aquisição de máquinas, móveis, utensílios, softwares, e veículos necessários as atividades a serem desenvolvidas;
4.8	Modernizar e informatizar a administração pública municipal, aperfeiçoando o sistema de planejamento, administração financeira, pessoal, comunicação social, informática e automação
4.9	Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade.
4.10	Construção ou Locação de Prédio, para funcionamento de um Centro Administrativo Municipal;
4.11	Celebrar convênios com o governo federal e estadual, objetivando de construção de barragem em áreas estratégicas no município;
4.12	Levantamento de Inventário de Bens moveis e imóveis
4.13	Criar Sistema de Indicadores para monitoramento de resultados de políticas públicas.
4.14	Manutenção e fortalecimento da ouvidoria.
4.15	Criar e aprimorar aplicativo
4.16	Aquisição de Aparelho Celular, para fortalecimento da ouvidoria da SCMI.
4.17	Aquisição do transporte para ativa e visita domiciliar das demandas de violência contra a mulher e de forma geral.
4.18	Promover Cursos profissionalizantes para geração de trabalho e renda para as mulheres do nosso município, e promover Políticas Públicas e ações voltadas para melhor condição de vida para as mulheres como sujeito de Direito e Políticas.
4.19	Promoção de Saúde da mulher com distribuição de informação (Panfletagem, orientação sobre seu direito de ser mãe e mulher).
4.20	Promoção de Educação permanente aos colaboradores da Secretaria, para melhor atendimento e aperfeiçoamento das informações.
4.21	Promover palestras em escolas e grupos de Mulheres sobre a Lei Maria da Penha.
4.22	Realização de convênios com o Governo Federal e Estadual, para o melhor funcionamento da Secretaria de Políticas para as Mulheres.



6 – SEGURANÇA PÚBLICA	
COD.	DESCRIÇÃO
6.1	Aprimorar e fortalecer o funcionamento da Guarda Municipal, oferecendo apoio para melhorar os serviços de segurança pública.
8 – ASSISTÊNCIA SOCIAL	
COD.	DESCRIÇÃO
8.1	Incluir o público prioritário da Assistência Social no SCFV;
8.2	Fortalecer as ações do Controle Social visando uma Gestão Participativa e transparente no SUAS;
8.3	Aprimorar a busca ativa, como estratégia de serviços as famílias em situação de vulnerabilidade social e de extrema pobreza;
8.4	Ampliar as ações de acompanhamento das famílias referenciadas no PAIF;
8.5	Manter, Ampliar e qualificar as equipes da rede de referência;
8.6	Fortalecimento e parceria com as sociedades civis organizadas locais;
8.7	Implementar Redes Municipais de Assistência Social de Proteção à Criança e ao Adolescente, ao Idoso, ao Dependente Químico, a Pessoa Portadora de Deficiência e à População Adulta, através do Fundo municipal da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Assistência Social;
8.9	Promover Políticas de Ações que reafirmem a condição das mulheres como sujeitos sociais e políticos;
8.10	Realização de cursos e oficinas profissionalizantes;
8.11	Implementar programas de geração de trabalho e renda, objetivando a inclusão social de jovens e adultos na idade produtiva
10 – SAÚDE	
COD.	DESCRIÇÃO
10.1	Fortalecimento e ampliação da atenção primária da Secretaria Municipal de Saúde;
10.2	Consolidar a implantação e manutenção do Sistema Municipal de Saúde, através de gestão municipal de saúde, proporcionando o fortalecimento das Unidades municipais de saúde na cidade e nos distritos;
10.3	Manter ações de saúde individual (consulta médica, consulta odontológica) e coletiva (vigilância sanitária, epidemiológica, saneamento básico) em quantidade e qualidade necessárias e suficientes para reduzir os indicadores de mortalidade da população;
10.4	Aquisição de veículos para a rede Municipal de Saúde;
10.5	Adquirir equipamentos instrumental e Material Técnico necessário para dar maior eficiência à atenção básica, média e alta complexidade e vigilância em saúde;
10.6	Ampliar Número de equipes da Estratégia de Saúde da Família (Sitio Caiana);
10.7	Ampliar, readequar, Reequipar e/ou reformar Unidades Básicas de Saúde;
10.8	Adquirir Unidade Móvel de Saúde Bucal para atender área rural sem cobertura;
10.9	Implantar a eMulti-equipe multiprofissional.
10.10	Implantação do serviço de especialidades em saúde bucal.
12 – EDUCAÇÃO	
COD.	DESCRIÇÃO
12.1	Expandir, desenvolver, garantir e aprimorar ações para o acesso à escola pública municipal nos níveis de ensino infantil, fundamental e na alfabetização de jovens e adultos;



12.2	Prover o município com escola infantil e fundamental com espaço público de produção e desenvolvimento de atividades artísticas, culturais, de lazer, esporte e recreação;
12.3	Fiscalizar, controlar, monitorar os serviços de transportes escolar e ampliar a frota e o atendimento;
12.4	Manter e implementar as políticas alimentares em escolas públicas municipais;
12.5	Celebrar convênios com o governo federal e estadual, objetivando a execução de construção de novas escolas;
12.6	Oportunizar o ensino, habilitação, reabilitação e profissionalização às pessoas portadoras de deficiência;
12.7	Desenvolver um programa de formação continuada para os professores da rede municipal de educação, assim como para Gestores, Coordenadores, merendeiros, no sentido de melhorar o ensino;
12.8	Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental;
12.9	Aquisição de veículo, Móveis e equipamentos diversos para a secretaria Municipal de Educação;
12.10	Aquisição de veículos apropriado para entrega de merenda escolar.
12.11	Manter e aprimorar programa de reforço escolar para os estudantes da rede municipal de ensino que apresentam fragilidades nas habilidades instituídas para cada ano escolar.
12.12	Manter e aprimorar o espaço para funcionamento do AEE – Atendimento Educacional Especializado.
12.13	Manter a parceria com Programas Estaduais que auxiliam no acompanhamento e desenvolvimento da alfabetização dos estudantes da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental I.
12.14	Aquisição de novas carteiras escolares e birôs para as salas de aula das escolas da rede municipal de ensino.

13 – CULTURA

COD.	DESCRIÇÃO
13.1	Reforma o espaço onde já funcionou a sede e sua utilização para eventos culturais;
13.2	Implantação da lei de incentivo à cultura e dos prêmios;
13.3	Descentralizar o acesso a atividades culturais nos bairros, na zona rural e povoados do Alto de São Francisco e Quatis;
13.4	Promoção de eventos Culturais e fortalecimento do turismo;
13.5	Implantação de Cinema Itinerante para zona rural.
13.6	Requalificação do antigo mercado do povoado do Alto de São Francisco, para transformar no Santuário de São Francisco de Assis.

15 – URBANISMO

COD.	DESCRIÇÃO
15.1	Expandir e melhorar a rede de coleta de esgotamento sanitário no perímetro urbano;
15.2	Melhorar as vias urbanas por meio de pavimentação asfáltica e manutenção da pavimentação já existente;
15.3	Promover programas de construções, reforma e conservação de prédios públicos;

18 – GESTÃO AMBIENTAL

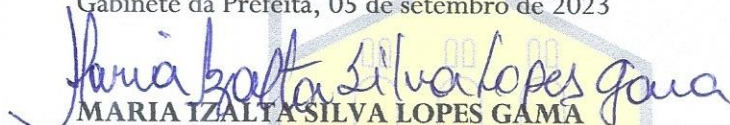
COD.	DESCRIÇÃO
18.1	Instalação de lixeiras adequadas para coleta de seletiva;
18.2	Implantar o sistema Municipal de licenciamento ambiental;
18.3	Programa de reflorestamento.
18.4	Doação de mudas de árvores nativas (Projeto Adote uma Arvore)
18.5	Qualificar e manter a arborização das entradas da cidade e vila (com a continuidade do projeto Ibirajuba mais verde)
18.6	Promover palestras nas escolas rurais e urbana sobre meio ambiente.
18.7	Instituir programa para conscientizar a população sobre a importância de cuidar do meio ambiente.



20 – AGRICULTURA	
COD.	DESCRIÇÃO
20.1	Apoio aos agricultores com máquinas, tratores e carro pipa para fortalecimentos de suas atividades.
20.2	Qualificar os produtores para comercialização dos seus produtos;
20.3	Construção do Curral para feira livres de animais;
20.4	Implementação de atendimento de médico veterinário nas áreas rurais com aparelho de ultrassonografia para animal de grande e pequeno porte;
20.5	Garantir a participação nos eventos fora dos municípios (Ex. A EXPOAGRO 2024)
20.6	Implementar a Secretaria de Agricultura Itinerante na vila e na zona rural.
20.7	Visita do técnico da adagro junto ao veterinário aos produtores uma vez na semana.
20.8	Garantir a vacina da febre aftosa aos produtores.
20.9	Manter o programa garantia safra.
20.10	Incentiva os agricultores familiar para o cultivo de hortas e criação de animais de pequeno porte.
20.11	Fazer parcerias com empresas para vender os animais bovino, suíno e caprinos, incluso com apoio técnico para enriquecimento do rebanho.

Palácio Municipal João Pedro Evangelista

Gabinete da Prefeita, 05 de setembro de 2023


MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA
Prefeita Constitucional



ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Ibirajuba

EXERCÍCIO DE 2024





ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2024

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de **Ibirajuba - PE**, para o exercício de 2024, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2024) e para os dois seguintes (2025 e 2026), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2022) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;**
- b) Despesas Primárias;**
- c) Resultado Nominal;**
- d) Resultado Primário;**
- e) Montante da Dívida.**

II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Ibirajuba

EXERCÍCIO DE 2024





ANEXO DE RISCOS FISCAIS

ANEXO III – RISCOS FISCAIS **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024**

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2024, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º.

“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou na BC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da LRF destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos quais se incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.



Constará da Lei Orçamentária pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2024 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas e aumentos de despesas em decorrência de:

- a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO;
- d) Inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações;

2. Socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias, notadamente a continuidade dos efeitos da pandemia do Covid-19 e enchentes, em valores superiores aos estimados para programas assistenciais, de saúde e da defesa civil que constarão da Lei Orçamentária.

3. Desastres ambientais de grandes proporções no território do município.

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

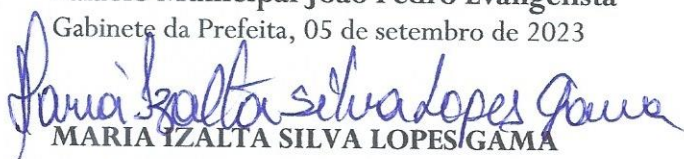
Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de recursos e redução de despesas discricionárias, assim como em situações emergenciais e de calamidade haverá gestão de riscos.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, enquadrando-se em contingências passivas.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.

Palácio Municipal João Pedro Evangelista

Gabinete da Prefeita, 05 de setembro de 2023


MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

Prefeita Constitucional

Tabela 1- Metas Anuais



MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026				R\$ milhares
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100	
Receita Total	45.500	43.783	0,02	118,60	47.007	43.662	0,02	122,16	48.559	43.578	0,02	125,81	
Receitas Primárias (I)	42.508	40.904	0,02	110,80	43.916	40.791	0,02	114,12	45.366	40.713	0,02	117,53	
Receitas Primárias Correntes	40.955	39.410	0,02	106,75	42.311	39.301	0,02	109,95	43.709	39.226	0,02	113,24	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	910	876	0,00	2,37	940	873	0,00	2,44	971	872	0,00	2,52	
Contribuições	1.011	973	0,00	2,63	1.044	970	0,00	2,71	1.079	968	0,00	2,79	
Transferências Correntes	38.090	36.653	0,01	99,29	39.352	36.552	0,01	102,26	40.652	36.482	0,01	105,32	
Demais Receitas Primárias Correntes	944	908	0,00	2,46	975	906	0,00	2,53	1.007	904	0,00	2,61	
Receitas Primárias de Capital	1.553	1.494	0,00	4,05	1.604	1.490	0,00	4,17	1.657	1.487	0,00	4,29	
Despesa Total	45.500	43.783	0,02	118,60	47.007	43.662	0,02	122,16	48.559	43.578	0,02	125,81	
Despesas Primárias (II)	41.184	39.630	0,02	107,35	42.548	39.520	0,02	110,57	44.037	39.520	0,02	114,09	
Despesas Primárias Correntes	38.370	36.923	0,01	100,01	39.605	36.787	0,01	102,92	40.938	36.739	0,01	106,06	
Pessoal e Encargos Sociais	22.870	22.007	0,01	59,61	23.600	21.921	0,01	61,33	24.373	21.873	0,01	63,15	
Outras Despesas Correntes	15.500	14.915	0,01	40,40	16.005	14.866	0,01	41,59	16.565	14.866	0,01	42,92	
Despesas Primárias de Capital	4.251	4.090	0,00	11,08	4.429	4.114	0,00	11,51	4.549	4.083	0,00	11,79	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.227	2.143	0,00	5,81	2.301	2.137	0,00	5,98	2.381	2.137	0,00	6,17	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.324	1.274	0,00	3,45	1.368	1.271	0,00	3,55	1.329	1.193	0,00	3,44	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	511	491	0,00	1,33	528	490	0,00	1,37	545	489	0,00	1,41	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	8	8	0,00	0,02	9	8	0,00	0,02	9	8	0,00	0,02	
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	1.827	1.768	0,00	4,76	1.887	1.753	0,00	4,90	1.865	1.674	0,00	4,83	
Dívida Pública Consolidada	8.254	7.943	0,00	21,52	7.165	6.655	0,00	18,62	6.075	5.452	0,00	15,74	
Dívida Consolidada Líquida	3.472	3.342	0,00	9,05	2.211	2.054	0,00	5,75	948	851	0,00	2,46	
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 1 - No exercício financeiro de 2020 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br e IBGE.
- 2 - O valor do PIB de Pernambuco de 2022 foi de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 4,27% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 10/03/2023 no site www.condepefidem.pe.gov.br.
- 3 - Considerando a inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2021, adicionado a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2021	4,20%	233.400.000
2022	4,27%	254.900.000
2023	2,19%	260.482.310
2024	1,28%	263.816.484
2025	1,80%	268.565.180
2026	1,88%	273.614.206

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (Publicado em 27/05/2022)
IBGE
Banco Central do Brasil - BCB - Relatório Focus (Publicado em 10/07/2023)

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

- 4 - O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.
- 5 - A partir de abril de 2022, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2021, o Fator de Atualização a ser utilizado é de -0,197643001%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Média Geométrica
Crescimento do PIB	0,96454236594	0,96724083098	1,01322869055	1,01783666755	1,01220777831	0,96121323666	1,04619421621	1,04619421621	1,00304274933

Fonte: IBGE

Receita Corrente Líquida:

Notas Explicativas:

- 6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, o Fator de Atualização utilizado é de 1,00304274932945%, conforme publicado pelo IBGE.

RCL Projetada			
Variável	2024	2025	2026
Receita Corrente Líquida - RCL	38.364	38.481	38.598

Metodologia de Cálculo

RCL Projetada = (Rcl anoX * 1,00304274932945)

Sendo, RCL AnoX = [Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financ. entre Regimes Previdência + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB + Rendimentos de Aplicação do RPPS)]

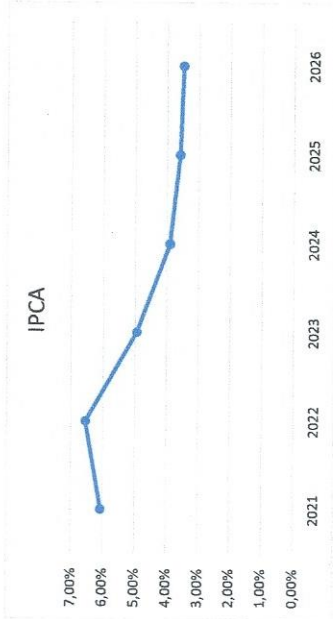
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS				
2024	2025	2026	2027	2028
PIB estimado (crescimento % anual)	1,28%	1,80%	1,88%	1,88%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	3,92%	3,60%	3,50%	3,50%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2024	2025	2026
Valor Corrente / 1,0392	Valor Corrente / 1,0766	Valor Corrente / 1,1143

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/IDEM (PIB PE 2020 e 2021), IBGE - BACEN (Relatório Focus PIB NACIONAL, 2023, 2024, 2025 e 2026).

** PIB de Pernambuco real de 2020 a 2022, estimado de 2023 a 2026 pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023.

[Handwritten signature]

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2021	Realizado 2022	Reestimado 2023
RECEITAS CORRENTES (I)	28.793	38.044	40.191
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	330	1.022	882
IPTU	-	27	40
ISQN	187	324	335
Receita da Dívida Ativa	1	40	20
Demais Receitas	142	631	487
Receitas de Contribuições	592	1.192	980
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	-	-	50
Demais Receitas	592	1.192	930
Receita Patrimonial	79	540	500
Aplicações Financeiras	58	540	495
Outras Receitas Patrimoniais	21	-	5
Transferências Correntes	27.238	35.153	36.919
Cota-Parte do FPM	10.382	13.065	14.400
Cota-Parte do ITR	1	1	5
Cota-Parte do FEP	228	354	310
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.668	4.090	3.800
FUNDEB	6.415	9.550	10.475
Cota-Parte do ICMS	6.046	5.524	4.900
Cota-Parte do IPVA	134	193	350
Cota-Parte do IPI	22	18	14
Cota-Parte do CIDE	5	8	4
Outras Transferências Correntes	1.337	2.350	2.663
Outras Receitas Correntes	554	137	910
RECEITA DE CAPITAL (II)	528	682	1.515
Operações de Créditos	-	-	5
Alienação de Bens	59	-	5
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	469	682	1.500
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	1.688	2.238	2.395
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	31.009	40.964	44.101

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2021 e 2022, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, apesar da crise econômica derivada da crise sanitária do novo coronavírus e suas necessárias medidas de isolamento social, a recuperação econômica, após a declaração de termino da pandemia da COVID 19 pela OMS, associada às receitas extraordinárias repassadas pelo Governo Federal no decorrer de 2020, 2021 e 2022, mitigaram os efeitos da pandemia na arrecadação dos estados e municípios e, conseqüentemente, as projeções de receita de 2023 e dos próximos anos. Ademais, os impactos inflacionários decorrente das escaladas dos preços refletiram diretamente nas receitas públicas, interferindo positivamente nas projeções da receita para os exercícios de 2024, 2025 e 2026. Por este motivo, a projeção de arrecadação do ano de 2023, foi reestimada para ajustar-se ao novo cenário econômico, com os reflexos diretos nas projeções do exercício de 2024.



MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (I)	41.466	42.839	44.254
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	910	940	971
IPTU	41	43	44
ISQN	345	357	368
Receita da Dívida Ativa	21	22	22
Demais Receitas	503	519	536
Receitas de Contribuições	1.011	1.044	1.079
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	52	53	55
Demais Receitas	959	991	1.024
Receita Patrimonial	516	533	551
Aplicações Financeiras	511	528	545
Outras Receitas Patrimoniais	5	5	6
Transferências Correntes	38.090	39.352	40.652
Cota-Parte do FPM	14.855	15.348	15.855
Cota-Parte do ITR	5	5	6
Cota-Parte do FEP	320	330	341
Transf. de Recursos do SUS - FMS	3.921	4.050	4.184
FUNDEB	10.807	11.165	11.533
Cota-Parte do ICMS	5.055	5.223	5.395
Cota-Parte do IPVA	361	373	386
Cota-Parte do IPI	14	14	15
Cota-Parte do CIDE	4	4	5
Outras Transferências Correntes	2.747	2.838	2.932
Outras Receitas Correntes	939	970	1.002
RECEITA DE CAPITAL (II)	1.563	1.615	1.668
Operações de Créditos	5	5	6
Alienação de Bens	5	5	6
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	1.548	1.599	1.652
Outras Receitas de Capital	5	5	6
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	2.471	2.553	2.637
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	45.500	47.007	48.559

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2023, 2024, 2025 e 2026 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,95%, 3,92%, 3,60% e 3,50%, bem como as previsões do PIB Total variação sobre o ano anterior para 2023, 2024, 2025 e 2026 com os respectivos percentuais de 2,19%, 1,28%, 1,81% e 1,88%, demonstram um cenário de possível retomada da economia para o ano de 2023 e um tímido crescimento econômico para os anos de 2024, 2025 e 2026.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetro Macroeconômico	Receitas
PIB	0,64%
IPCA	0,60%

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2024 da União.

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera em 0,64% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,60% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2023, 2024, 2025, e 2026 foram respectivamente 2,97%, 2,35%, 2,16% e 2,10% para o IPCA e 1,40%, 0,82%, 1,15% e 1,20% para o PIB. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas nos anos de 2022, 2024, 2025, e 2026 foi superavitário em 4,37%, 3,17%, 3,31% e 3,30% respectivamente.

Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.



MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE

4 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, foi estabelecido conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 07 de julho de 2023.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 07 de julho de 2023. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2024.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	330	-
2022	1.022	209,7%
2023	882	-13,70%
2024	910	3,17%
2025	940	3,31%
2026	971	3,30%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	0	-
2022	27	-
2023	40	48,93%
2024	41	3,17%
2025	43	3,31%
2026	44	3,30%

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	187	-
2022	324	73,26%
2023	335	3,25%
2024	345	3,17%
2025	357	3,31%
2026	368	3,30%





PREFEITURA DE
IBIRAJUBA
Um Novo Horizonte

MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	1	-
2022	40	3900%
2023	20	-49,50%
2024	21	3,17%
2025	22	3,31%
2026	22	3,30%

7 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2024 em diante, em torno de 40% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2023, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	50	-
2024	52	3,17%
2025	53	3,31%
2026	55	3,30%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	10.382	-
2022	13.065	25,84%
2023	14.400	10,21%
2024	14.855	3,16%
2025	15.348	3,32%
2026	15.855	3,30%

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	1	-
2022	1	0,00%
2023	5	408,5%
2024	5	3,17%
2025	5	3,31%
2026	6	3,30%

Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	228	-
2022	354	55,26%
2023	310	-12,56%
2024	320	3,49%
2025	330	2,99%
2026	341	3,30%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	2.668	-
2022	4.090	53,30%
2023	3.800	-7,09%
2024	3.921	3,17%
2025	4.050	3,31%
2026	4.184	3,30%



PREFEITURA DE
IBIRAJUBA
Um Novo Horizonte

MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	6.415	-
2022	9.550	48,87%
2023	10.475	9,68%
2024	10.807	3,17%
2025	11.165	3,31%
2026	11.533	3,30%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	6.046	-
2022	5.524	-8,63%
2023	4.900	-11,30%
2024	5.055	3,17%
2025	5.223	3,31%
2026	5.395	3,30%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	134	-
2022	193	44,03%
2023	350	81,47%
2024	361	3,17%
2025	373	3,31%
2026	386	3,30%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	22	-
2022	18	-18,18%
2023	14	-24,44%
2024	14	3,17%
2025	14	3,31%
2026	15	3,30%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	5	-
2022	8	60,00%
2023	4	-48,67%
2024	4	3,17%
2025	4	3,31%
2026	5	3,30%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	554	-
2022	137	-75,27%
2023	910	564,2%
2024	939	3,17%
2025	970	3,31%
2026	1.002	3,30%

MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE

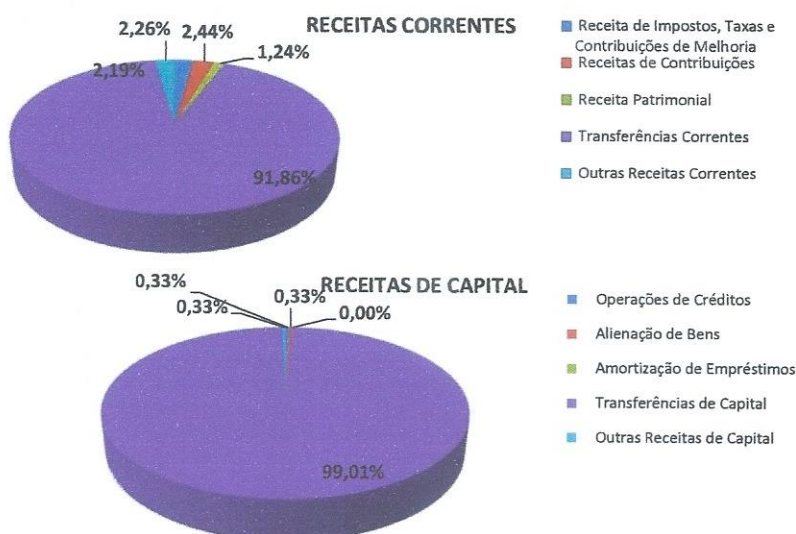
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	528	-
2022	682	29,17%
2023	1.515	122,1%
2024	1.563	3,17%
2025	1.615	3,31%
2026	1.668	3,30%

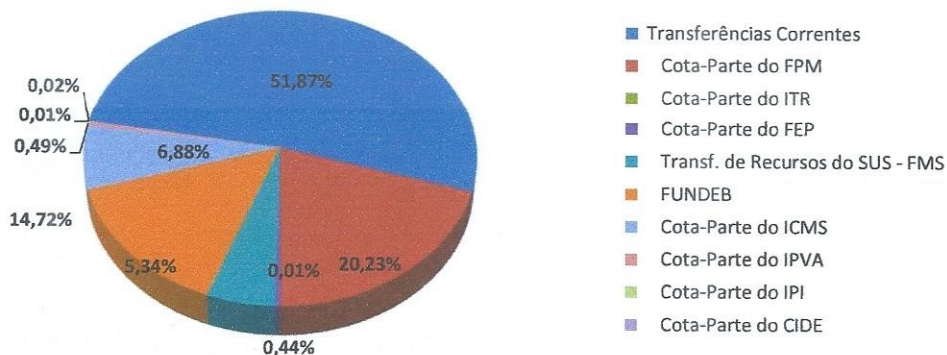
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

8.1. Composição das receitas totais - 2024



8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2024



Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 38.090.000,00 em 2024, R\$14.856.000,00 compõe o FPM e R\$ 3.921.000,00 compõe as Transferências do SUS.

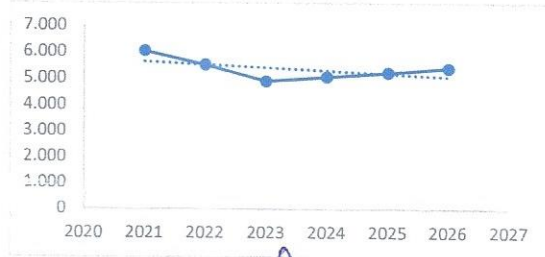
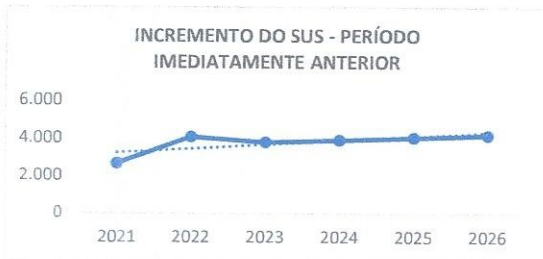




PREFEITURA DE
IBIRAJUBA
Um Novo Horizonte

MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE

9. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, FUNDEB, SUS e ICMS em relação ao período imediatamente anterior.



II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2021	Realizada 2022	Reestimado 2023
DESPESAS CORRENTES (I)	29.265	37.500	37.777
Pessoal e Encargos Sociais	16.698	20.419	22.626
Juros e Encargos da Dívida	9	-	10
Outras Despesas Correntes	12.558	17.081	15.141
DESPESAS DE CAPITAL (II)	647	1.287	3.430
Investimentos	312	961	3.000
Inversões Financeiras	-	-	50
Amortização da Dívida	335	326	380
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	400
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	100
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	2.338	2.868	2.325
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	-	17	70
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V)	32.250	41.672	44.101

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (I)	38.378	39.614	40.948
Pessoal e Encargos Sociais	22.870	23.600	24.373
Juros e Encargos da Dívida	8	9	9
Outras Despesas Correntes	15.500	16.005	16.565
DESPESAS DE CAPITAL (II)	3.950	4.060	4.174
Investimentos	3.500	3.600	3.700
Inversões Financeiras	50	50	50
Amortização da Dívida	400	410	425
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	600	680	700
RESERVA DO RPPS (IV)	100	100	100
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	2.391	2.466	2.542
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	80	87	95
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	45.500	47.007	48.559

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,92%, 3,60% e 3,50% para os respectivos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 07 de julho de 2023.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.



MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	19.036	-
2022	23.287	22,33%
2023	24.951	7,15%
2024	25.261	1,24%
2025	26.066	3,19%
2026	26.915	3,26%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2023 R\$ 1.320,00, estimado para 2024 em R\$ 1.389,00, conforme previsto no PLDO 2024 da União.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	9	-
2022	0	-
2023	10	-
2024	8	-20,50%
2025	9	9,00%
2026	9	8,75%

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 7 de julho de 2022), que projetou em 10 de julho de 2023 a taxa SELIC para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 em 9,50%, 9,00% e 8,75%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	400	-
2024	600	50,09%
2025	680	13,25%
2026	700	2,94%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.



III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	29.321	38.726	41.706	43.029	44.454	45.922
Receita Primária (I)	29.204	38.186	41.196	42.508	43.916	45.366
Receitas Primárias Correntes	28.735	37.504	39.696	40.955	42.311	43.709
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	330	1.022	882	910	940	971
Contribuições	592	1.192	980	1.011	1.044	1.079
Transferências Correntes	27.238	35.153	36.919	38.090	39.352	40.652
Demais Receitas Primárias Correntes	575	137	915	944	975	1.007
Receitas Primárias de Capital	469	682	1.500	1.553	1.604	1.657
Receita Não primária	117	540	505	521	538	556

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	29.912	38.787	41.706	43.029	44.454	45.921
Despesa Primária - Empenhada/Fixada	29.568	38.461	41.316	42.621	44.035	45.487
Despesas Primárias Correntes	29.256	37.500	37.767	38.370	39.605	40.938
Pessoal e Encargos Sociais	16.698	20.419	22.626	22.870	23.600	24.373
Outras Despesas Correntes	12.558	17.081	15.141	15.500	16.005	16.565
Despesas Primárias de Capital	312	961	3.550	4.251	4.429	4.549
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	35	2.022	2.122	2.227	2.301	2.381
Despesa Não Primária	344	326	390	408	419	434
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	30.399	37.741	39.609	41.184	42.548	44.037
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-1.195	445	1.587	1.324	1.368	1.329

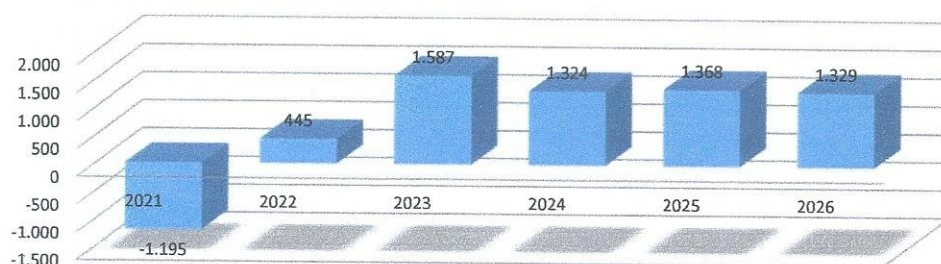
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	58	540	495	511	528	545
Juros, Encargos e Variações Monetárias PassivosAtivos (V)	9	0	10	8	9	9

RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	-1.146	985	2.072	1.827	1.887	1.865
--	---------------	------------	--------------	--------------	--------------	--------------

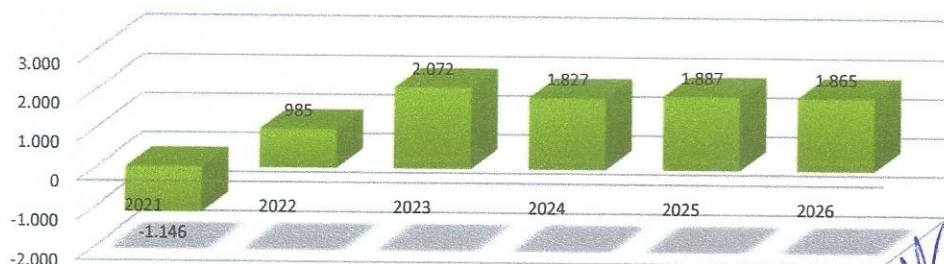
Notas Explicativas:

- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 699, de 07 de julho de 2023, que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL




IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	10.659	10.548	9.459	8.254	7.165	6.075
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	10.659	10.548	9.459	8.254	7.165	6.075
DEDUÇÕES (II)	2.757	4.201	4.601	4.782	4.954	5.127
Ativo Disponível	6.134	6.784	4.601	4.782	4.954	5.127
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	3.377	2.583	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	7.902	6.347	4.857	3.472	2.211	948

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2021	2022	2023	2024	2025	2026
INSS	6.872	6.865	5.999	5.133	4.267	3.401
RPPS			0	0	0	0
FGTS			0	0	0	0
CELPE	201	115	115			
PASEP			0	0	0	0
OPERAÇÃO DE CRÉDITO - BNDS			0	0	0	0
RECEITA FEDERAL			0	0	0	0
PRECATÓRIOS			0	0	0	0
PARCELAMENTO - RPPS	3.586	3.568	3.345	3.121	2.898	2.675
TOTAIS	10.659	10.548	9.459	8.254	7.165	6.075

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2023 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2023	6.784
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2023	44.101
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	50.885
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2023	2.583
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2023	0
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2023	43.701
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2023	4.601



Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 ¹ (a)	% PIB* (c/a)	%RCL (c/a)	Metas Realizadas em 2022 ² (b)	% PIB* (c/a)	%RCL (c/a)	Variação	
							Valor (c)-(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	39.013	0,02	106,46	40.964	0,02	111,78	1.951	5,00
Receitas Primárias (I)	36.982	0,01	100,92	38.186	0,01	104,20	1.204	3,26
Despesa Total	39.013	0,02	106,46	41.672	0,02	113,72	2.659	6,82
Despesas Primárias (II)	32.390	0,01	88,39	37.741	0,01	102,99	5.351	16,52
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.592	0,00	12,53	445	0,00	1,21	-4.147	-90,31
Resultado Nominal	4.822	0,00	13,16	985	0,00	2,69	-3.837	-79,57
Dívida Pública Consolidada	10.275	0,00	28,04	10.548	0,00	28,78	273	2,66
Dívida Consolidada Líquida	6.797	0,00	18,55	6.347	0,00	17,32	-450	-6,62

Notas:

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2022, disponível no Portal da Transparência do Município.

ESPECIFICAÇÃO		VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2022		254.900.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2022		36.646

Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2022 no valor de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes, publicado pelo site www.condepefem.pe.gov.br e IBGE.

RCL: Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2022, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2022.

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	
Receita Total	31.009	40.964	32,10	44.101	7,66	45.500	3,17	47.007	3,31	48.559	3,30
Receitas Primárias (I)	29.204	38.186	30,76	41.196	7,88	42.508	3,18	43.916	3,31	45.366	3,30
Despesa Total	32.250	41.672	29,22	44.101	5,83	45.500	3,17	47.007	3,31	48.559	3,30
Despesas Primárias (II)	30.399	37.741	24,15	39.609	4,95	41.184	3,98	42.548	3,31	44.037	3,50
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.195	445	6,60	1.587	2,93	1.324	-0,79	1.368	0,00	1.329	-0,20
Resultado Nominal	-1.146	985	-185,95	2.072	110,34	1.827	-11,84	1.887	3,29	1.865	-1,16
Dívida Pública Consolidada	10.659	10.548	-1,04	9.459	-10,33	8.254	-12,73	7.165	-13,20	6.075	-15,20
Dívida Consolidada Líquida	7.902	6.347	-19,68	4.857	-23,47	3.472	-28,51	2.211	-36,33	948	-57,11

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ milhares
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	
Receita Total	34.676	42.992	23,98	44.101	2,58	43.783	-0,72	43.662	-0,28	43.579	-0,19
Receitas Primárias (I)	32.657	40.076	22,72	41.196	2,79	40.904	-0,71	40.791	-0,28	40.713	-0,19
Despesa Total	36.063	43.735	21,27	44.101	0,84	43.783	-0,72	43.662	-0,28	43.578	-0,19
Despesas Primárias (II)	33.993	39.609	16,52	39.609	0,00	39.630	0,05	39.520	-0,28	39.520	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.336	467	6,20	1.587	2,79	1.376	-0,76	1.271	0,00	1.193	-0,19
Resultado Nominal	-1.282	1.034	-180,67	2.072	100,42	1.758	-15,16	1.753	-0,30	1.674	-4,50
Dívida Pública Consolidada	11.919	11.070	-7,12	9.459	-14,56	7.943	-16,02	6.655	-16,21	5.452	-18,07
Dívida Consolidada Líquida	8.836	6.661	-24,62	4.857	-27,08	3.342	-31,21	2.054	-38,54	851	-58,56

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (publicado em 10 de julho de 2023), elaborado pelo Ministério da Economia.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2021	6,07%
2022	6,55%
2023	4,95%
2024	3,92%
2025	3,60%
2026	3,50%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES	
2021	- Valor Corrente x 1,1182
2022	- Valor Corrente x 1,0495
2023	Valor Corrente
2024	- Valor Corrente / 1,0392
2025	- Valor Corrente / 1,0766
2026	- Valor Corrente / 1,1143

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



PREFEITURA DE
IBIRAJUBA
Um Novo Horizonte

MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2024

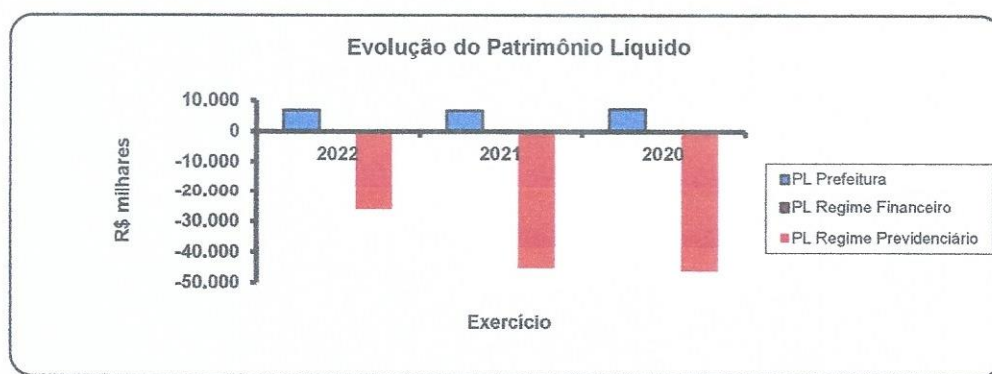
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	6.950	100	6.632	100	7.215	100
TOTAL	6.950	100	6.632	100	7.215	100

REGIME FINANCEIRO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	-26.034	100	-45.117	100	-46.124	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	-26.034	100	-45.117	100	-46.124	100



Notas Explicativas:

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE IPIRAJUBA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	59.135	-
Alienação de Bens Móveis	-	59.135	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores ¹	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IIId)+(IIIh)	(h)=((Ib-Ile)+(IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	59.135	59.135	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	2.412	2.686	3.636
Receita de Contribuições dos Segurados	660	592	1.112
Ativo	660	592	1.112
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	810	1.688	2.253
Ativo	810	1.688	2.253
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	75	21	136
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	75	21	136
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	867	385	135
Compensação Financeira entre os Regimes	866	385	135
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	1	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	2.412	2.686	3.636
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	2.474	2.583	3.216
Aposentadorias	2.269	2.352	2.935
Pensões por Morte	205	231	281
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	2.474	2.583	3.216
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	62	103	420
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	3	4	308
Investimentos e Aplicações	1.497	1.642	1.653
Outro Bens e Direitos	554	5.666	-

continua



MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	204	158	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	3	-
Demais Despesas Correntes	204	155	-
Despesas de Capital (XIV)	2	4	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	206	162	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	206	162	-

continua



MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2024

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	-	-	-

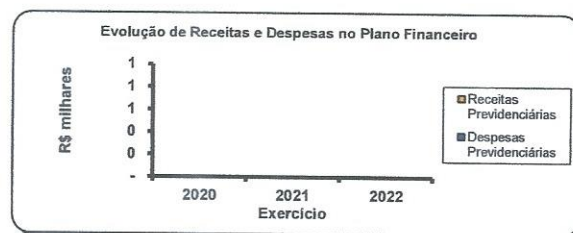
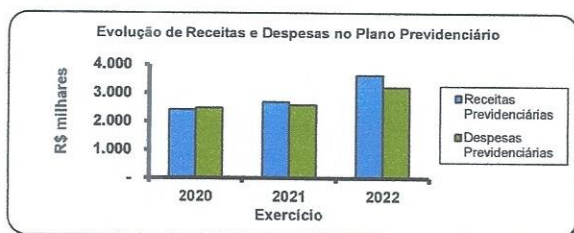


Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	4.163	3.639	-	1.960
2024	4.216	3.741	475	2.435
2025	4.265	3.882	383	2.818
2026	4.311	3.967	344	3.162
2027	4.345	4.195	150	3.312
2028	4.370	4.327	43	3.355
2029	4.384	4.646	- 262	3.093
2030	4.383	4.862	- 479	2.614
2031	4.371	5.032	- 661	1.953
2032	4.354	5.142	- 788	1.165
2033	4.333	5.189	- 856	309
2034	4.300	5.438	- 1.138	829
2035	4.304	5.608	- 1.304	2.133
2036	4.308	5.798	- 1.490	3.623
2037	4.311	5.944	- 1.633	5.256
2038	4.315	6.137	- 1.822	7.078
2039	4.314	6.199	- 1.885	8.963
2040	4.309	6.251	- 1.942	10.905
2041	4.304	6.307	- 2.003	12.908
2042	4.288	6.472	- 2.184	15.092
2043	4.272	6.498	- 2.226	17.318
2044	4.256	6.492	- 2.236	19.554
2045	2.018	6.426	- 4.408	23.962
2046	1.973	6.387	- 4.414	28.376
2047	1.914	6.491	- 4.577	32.953
2048	1.856	6.522	- 4.666	37.619
2049	1.808	6.457	- 4.649	42.268
2050	1.751	6.409	- 4.658	46.926
2051	1.690	6.363	- 4.673	51.599
2052	1.640	6.222	- 4.582	56.181
2053	1.581	6.135	- 4.554	60.735
2054	1.516	6.078	- 4.562	65.297
2055	1.462	5.922	- 4.460	69.757
2056	1.403	5.757	- 4.354	74.111
2057	1.344	5.650	- 4.306	78.417
2058	1.284	5.495	- 4.211	82.628

(continua)

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



PREFEITURA DE
IBIRAJUBA
Um Novo Horizonte

MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES
E INATIVOS MILITARES

2024

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2059	1.229	5.277	4.048	86.676
2060	1.168	5.120	3.952	90.628
2061	1.115	4.870	3.755	94.383
2062	1.056	4.682	3.626	98.009
2063	1.001	4.461	3.460	101.469
2064	945	4.241	3.296	104.765
2065	980	4.011	3.031	107.796
2066	837	3.768	2.931	110.727
2067	785	3.529	2.744	113.471
2068	734	3.295	2.561	116.032
2069	683	3.067	2.384	118.416
2070	634	2.845	2.211	120.627
2071	586	2.629	2.043	122.670
2072	540	2.420	1.880	124.550
2073	495	2.219	1.724	126.274
2074	452	2.026	1.574	127.848
2075	410	1.841	1.431	129.279
2076	371	1.664	1.293	130.572
2077	333	1.498	1.165	131.737
2078	298	1.341	1.043	132.780
2079	265	1.195	930	133.710
2080	235	1.059	824	134.534
2081	207	934	727	135.261
2082	181	819	638	135.899
2083	158	715	557	136.456
2084	137	620	483	136.939
2085	117	533	416	137.355
2086	100	455	355	137.710
2087	84	385	301	138.011
2088	70	323	253	138.264
2089	58	267	209	138.473
2090	47	219	172	138.645
2091	38	177	139	138.784
2092	30	141	111	138.895
2093	23	110	87	138.982
2094	18	85	67	139.049
2095	13	64	51	139.100
2096	10	47	37	139.137
2097	7	34	27	139.164
2098			-	139.164



MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DE IPIRAJUBA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	1.275
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	676
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	598
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	598
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	310
Novas DOCC	310
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	288

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2022, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.389,00, conforme previsto no PLDO 2024 da União.

2 - Foi considerado, para 2024, aumento de receita de até 3,17%, resultante da taxa de inflação de 3,92% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,60%, resultando em 2,35%, e a taxa de crescimento do PIB de 1,28% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,64%, resultou em 0,82%, ambos indicadores disponíveis no Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 10 de julho de 2023.



MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		R\$ milhares
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	61			61
Precatórios Judiciais com saldos a serem executados em 2024	61	Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias para reforço das dotações de Precatórios já existentes e de contingenciamento de despesa.		61
Dívidas em Processo de Reconhecimento				0
Avais e Garantias Concedidas	0			0
Assunção de Passivos	0			0
Assistências Diversas	30			30
	30			30
Estiagem devido a pouca chuva		Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias para reforço das dotações de calamidade já existentes e de contingenciamento de despesa.		
Outros Passivos Contingentes	0			0
SUBTOTAL	91	SUBTOTAL		91

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS		R\$ milhares
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação	1.000			1.000
*Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios dos governos Estaduais e Federais.	1.000	Contingenciamento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recruso de emendas parlamentares ou convênios		1.000
Restituição de Tributos a Maior	0			0
Discrepância de Projeções:				
Outros Riscos Fiscais	0			0
SUBTOTAL	1.000	SUBTOTAL		1.000
TOTAL	1.091	TOTAL		1.091



ANEXO IV

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Município de Ibirajuba

EXERCÍCIO DE 2024





ANEXO IV

ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS

APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

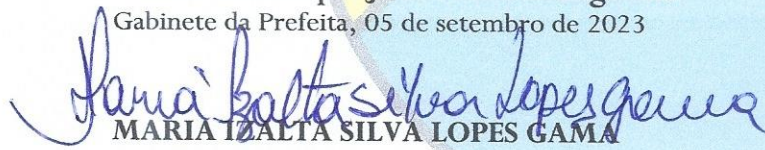
O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2024, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I - Obras em Andamento;
- II - Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III - Novos Projetos

Palácio Municipal João Pedro Evangelista

Gabinete da Prefeita, 05 de setembro de 2023


MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA
Prefeita Constitucional



Prefeitura Municipal de Ibirajuba

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024
DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS
(Art. 45 da LRF)

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	VALOR A SER EXECUTADO EM 2024 DE OBRAS EM ANDAMENTO (R\$)	VALOR A SER GASTO EM 2024 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2024(R\$)
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA			
MANUTENÇÃO, MELHOREMENTO E AMPLIAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO	0,00	30.000,00	0,00
CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PONTES E PASSAGENS MOLHADAS NO MUNICÍPIO	25.000,00	0,00	0,00
MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS EM PARALELEPÍEDOS	250.000,00	70.000,00	500.000,00
MELHORIAS DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS		150.000,00	
MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS EM ASFÁLTICO	100.000,00		
Subtotal	375.000,00	250.000,00	500.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO			
REDE DE COLETA DE ESCOAMENTO SANITÁRIO	0,00	70.000,00	400.000,00
PRAÇAS MUNICIPAIS	0,00	30.000,00	30.000,00
Subtotal	0,00	100.000,00	430.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
UNIDADES ESCOLARES	100.000,00	150.000,00	1.195.000,00
Subtotal	100.000,00	150.000,00	1.195.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE			
MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO EM SAÚDE	0,00	200.000,00	0,00
HOSPITAL	200.000,00	0,00	0,00
Subtotal	200.000,00	200.000,00	0,00
TOTAL GERAL	675.000,00	700.000,00	2.125.000,00

RESUMO

IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
OBRAS EM ANDAMENTO	675.000,00
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	700.000,00
NOVOS PROJETOS	2.125.000,00
TOTAL	3.500.000,00

Notas:

1 - A previsão dos valores a serem executados em 2024 decorrentes de obras em andamento, conservação do patrimônio e novos projetos, poderão sofrer adequação e/ou remanejamentos nos valores previstos, em virtude da incerteza nos recebimentos dos recursos vinculados, decorrentes de transferências voluntárias, emendas parlamentares e convênios, que independe da ação do gestor municipal.

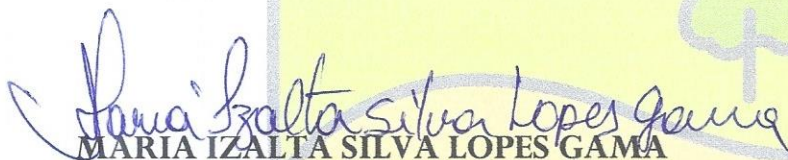


PUBLICAÇÃO

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu Sanciono e Público no Quadro de Publicação desta Prefeitura e no Portal da Transparência do Município (transparencia.ibirajuba.pe.gov.br), a **Lei Municipal nº. 343/2022 de 05 de setembro de 2023**, que **Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.**

Palácio Municipal João Pedro Evangelista

Gabinete da Prefeita, 05 de setembro de 2023



MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

Prefeita Constitucional



PODER EXECUTIVO

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA
PREFEITA

CLAUDENER CORDEIRO DE LIMA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANNA MAYSIA DO NASCIMENTO E SILVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MARCIO ELSON RODRIGUS PATRÍCIO
GERENTE DO RPPS – REGIME PROPRIO DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA

SECRETARIAS MUNICIPAIS

FLÁVIO HUDSON MARTINS SOBRAL SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

TICYANO RAFAEL BESSA ARRUDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARIA GUEDELINE SOUZA LIMA
SECRETARIA MUNICIPAL FINANÇAS

SÓCRATES BEZERRA DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MARIANA JUSTINO DE FREITAS SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANDRÉA PATRICIO JUSTINO DE FREITAS
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MARCIA CRISTINA CLEMENTINO GUILHERME DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL AGRICULTURA

GEYSSON FERREIRA DE TORRES
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO
URBANO E FISCALIZAÇÃO

MARIA JOSÉ SOBRAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES



CONSULTORIA

CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CEAP

Equipe Técnica

LUIZ JOSÉ XAVIER DA COSTA JÚNIOR

Contador CRC nº. 031012/0

LUCIANO FLÁVIO FILHO

Contador CRC nº. 024058/0-6

GUSTAVO JOSÉ SILVA CALDAS

Contador CRC nº. 030801/0-2

JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA

Contador CRC nº. 025418/0-7

